

jeita à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Conselho de Ministros, de harmonia com a legislação em vigor.

§ 1.º Quando, no decurso das obras, se reconheça a necessidade de efectuar trabalhos não previstos no orçamento e no respectivo contrato, a comissão somente determinará a sua execução depois de aprovado superiormente o orçamento suplementar correspondente, devendo lavrar-se o respectivo contrato adicional quando o excedente da despesa não tiver compensação nos trabalhos que forem suprimidos por desnecessários.

§ 2.º Não poderão ser autorizadas despesas destinadas à conclusão das obras a cargo da comissão que excedam as importâncias dos orçamentos do plano geral, completo e definitivo, aprovado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, acrescidas de 10 por cento para imprevistos.

Art. 11.º A distribuição das despesas gerais de administração e fiscalização das obras, fixadas em 3 por cento do seu custo total, será regulada, para cada ano económico, por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 12.º O pessoal a admitir será, em regra, assalariado, sendo as respectivas remunerações fixadas pela comissão administrativa.

§ único. O pessoal especializado necessário para os serviços da comissão poderá, mediante despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ser contratado. Os contratos serão feitos pelo prazo de um ano, considerando-se porém renovados quando qualquer das partes o não denuncie com sessenta dias de antecedência. A comissão poderá, no entanto, dá-los por findos logo que os interessados deixem de convir ao serviço, tendo estes porém direito a uma indemnização correspondente a trinta dias de vencimento.

Art. 13.º As resoluções da comissão administrativa serão tomadas em reunião, tendo o presidente e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 14.º Constituem receitas da comissão administrativa:

a) A importância de 60:000.000\$ indicada no artigo 3.º do decreto-lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933;

b) A importância que vier a ser destinada pelo Governo para a construção dos novos edificios da reitoria e das Faculdades de Letras e Direito;

c) As importâncias provenientes de donativos ou legados.

Art. 15.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe são destinados, as importâncias de que necessitar para pagamentos, as quais depositará, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 16.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente, depois de visados e assinados pelo administrador delegado respectivo.

Art. 17.º Todos os pagamentos a empreiteiros ou fornecedores serão feitos pela comissão administrativa por meio de cheques nominais, entregues aos interessados, contra recibo, nos termos legais.

Art. 18.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a importância e natureza dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais, quando devidamente autorizados por despacho ministerial.

§ 1.º Os concursos públicos e a abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa, convocada especialmente para esse fim.

§ 2.º Os materiais a empregar nas obras serão tanto quanto possível nacionais, devendo tal disposição constar dos programas ou concursos das empreitadas.

Art. 19.º A comissão administrativa submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações um regulamento do serviço interno, contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento de todos os serviços a seu cargo.

Art. 20.º Compete às comissões técnicas:

a) Elaborar os programas e anteprojectos das obras a executar, os quais, devidamente fundamentados, serão remetidos à comissão administrativa para servirem de base à elaboração dos projectos definitivos e orçamentos a submeter à aprovação do Governo;

b) Dar parecer sobre a escolha dos terrenos a adquirir para as construções;

c) Prestar à comissão administrativa todas as indicações de carácter técnico que lhe sejam solicitadas, assistindo-lhe em tudo o que a mesma comissão julgue necessário para a perfeita execução das obras e realização dos fins a que se destinam.

Art. 21.º Compete em especial aos presidentes das comissões técnicas orientar e dirigir superiormente os trabalhos das mesmas comissões.

Art. 22.º As resoluções das comissões técnicas serão tomadas em reunião, tendo os presidentes e vogais voto em todos os assuntos.

Art. 23.º Aos membros das comissões administrativa e técnicas será abonada uma gratificação mensal, acumulável com quaisquer vencimentos, até ao limite fixado pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926. Estas gratificações serão estabelecidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 24.º Todas as dúvidas ou omissões suscitadas na aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 25.º Este decreto substitue o decreto n.º 23:706, de 27 de Março de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Duarte Pacheco*.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição de Expediente Geral e Contabilidade

Por despacho de S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, de 11 de Dezembro de 1934, foi autorizada a transferência da quantia de 2.000\$, do n.º 1) «Emolumentos do pessoal da Administração Geral» para o n.º 2) «Publicações a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos», do artigo 67.º, capítulo 4.º, do actual orçamento.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 22 de Dezembro de 1934.

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos, 3 de Janeiro de 1935.—O Engenheiro Administrador Geral, *António Eugénio de Carvalho e Sá*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Decreto n.º 24:866

Os decretos n.ºs 14:568 e 20:665, respectivamente de 12 de Novembro de 1927 e 23 de Dezembro de 1931, estabelecem a obrigatoriedade da colocação dos funcionários adidos nas vagas das suas categorias que se derem na colónia a que pertencem, ou em qualquer outra coló-